

Artigo 3.º — Além dos Departamentos de Zootecnia e de Indústria, Inspeção e Conservação dos Produtos Alimentícios de Origem Animal, dirigidos pelos Professores Catedráticos respectivos, o Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa" terá um Departamento de Cursos Médicos e um Departamento Administrativo.

Artigo 4.º — O Instituto ora criado tem por finalidade:

- I — No setor da pesquisa:
- realizar pesquisas de caráter científico e técnico no campo da Zootecnia e da Industrialização de Produtos de Origem Animal;
 - realizar ensaios de máquinas e de aparelhos usados na Indústria da Carne e do Leite;
 - realizar exames e ensaios sobre produtos destinados à alimentação animal;
 - prestar assistência técnica às indústrias de alimentos de origem animal;
 - prestar assistência zootécnica aos criadores;
 - colaborar com outras entidades públicas dedicadas aos serviços de extensão e fomento da produção animal;

- II — No setor de ensino:
- realizar cursos de pós-graduação para diplomados por escolas superiores;
 - ministrar, no curso normal da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, as cadeiras de Zootecnia e de Indústria, Inspeção e Conservação dos Produtos Alimentícios de Origem Animal;
 - ministrar cursos técnicos nos moldes estabelecidos pela legislação orgânica do ensino agrícola;
 - ministrar ensino normal rural, nos moldes da legislação estadual.

Parágrafo 1.º — Para a realização dessas finalidades o Instituto terá:

- usina piloto de beneficiamento e de industrialização do leite;
- mata-douro piloto;
- indústria piloto de produtos cárneos;
- criação de reprodutores das várias espécies domésticas indicadas para a região de sua influência no Estado de São Paulo;
- pósto de inseminação artificial;
- seção de agrostologia para produção de sementes forrageiras.

Parágrafo 2.º — O Instituto poderá promover a realização de curso de especialização de grau médio, cursos agrícolas pedagógicos, cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

Artigo 5.º — A administração do Instituto ficará a cargo dos seguintes órgãos:

- Diretoria;
- Conselho Departamental;
- Diretoria da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade de São Paulo;
- Congregação da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade de São Paulo.

Parágrafo 1.º — O Diretor do Instituto será designado pelo Governador, entre os Catedráticos de Zootecnia e de Indústria, Inspeção e Conservação dos Produtos Alimentícios de Origem Animal, coincidindo o respectivo mandato com o do Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária, a quem ficará subordinado.

Parágrafo 2.º — O Conselho Departamental, com funções semelhantes às do Conselho Técnico Administrativo, será formado pelos Diretores dos Departamentos.

Parágrafo 3.º — As atribuições dos órgãos referidos neste artigo serão discriminadas em Regulamento.

Artigo 6.º — Para a realização de seus cursos, funcionamento de suas indústrias e desenvolvimento de suas criações, o Instituto poderá, após aprovação do Conselho Departamental, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, promover ajustes e convênios com entidades públicas ou particulares.

Artigo 7.º — O Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa" será instalado no imóvel em que se acha localizada a Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa", no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da Universidade de São Paulo, a fim de serem utilizados pela Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, a área integrante do imóvel onde se acha localizada a Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa", em Pirassununga, e todos os edifícios, instalações, móveis, maquinaria, veículos e demais bens patrimoniais que vêm sendo utilizados por aquela Escola.

Artigo 9.º — Ficam transferidos para o Quadro da Universidade de São Paulo os cargos docentes, técnicos e administrativos, ocupados por funcionários em exercício na Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa", que forem, pelos órgãos referidos no art. 5.º, considerados necessários aos trabalhos do Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa".

§ 1.º — As transferências a que se refere este artigo serão efetivadas por decreto Executivo, que baixará relação nominal.

§ 2.º — As despesas com o pagamento desses servidores, neste exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias, pelas quais vêm sendo atendidas.

Artigo 10.º — A Secretaria da Agricultura providenciará a relação do pessoal que não for aproveitado nos termos do artigo anterior.

Artigo 11.º — A Secretaria da Agricultura promoverá a transferência dos alunos da Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa" — a qual fica extinta — para outra ou outras existentes no Estado.

Artigo 12.º — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto, adaptando o regime didático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo às disposições da presente lei, mediante proposta da Congregação, aprovada pelo Conselho Universitário.

Artigo 13.º — As rendas produzidas pelo Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa" reverterão totalmente em benefício do próprio Instituto.

Artigo 14.º — Para a realização dos serviços decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro da Universidade de São Paulo os seguintes cargos:

- G I
- 5 cargos de assistentes, padrão "S"
 - 2 cargos de assistentes, padrão "R";
- G II
- 5 cargos de professores adjuntos, padrão "V"
 - 34 cargos de professores secundários, padrão "M"
 - 1 cargo de orientador educacional, padrão "L"
 - 1 cargo de diretor do Departamento de Cursos Médicos, padrão "Z"
 - 1 cargo de diretor do Departamento Administrativo, padrão "Z"
 - 4 cargos de secretários de Departamento, padrão "N"
 - 1 cargo de chefe de Serviço Veterinário, padrão "V"
 - 1 cargo de chefe de Serviço Agrícola, padrão "V"
 - 12 cargos de laboratoristas, padrão "Q"
 - 12 cargos de auxiliar de laboratório, padrão "K"
 - 5 cargos de chefia de seção, padrão "T"
 - 1 cargo de bibliotecário, padrão "S"
 - 1 cargo de nutricionista, padrão "T"

- 1 cargo de caixa, padrão "U"
- 1 cargo de chefe de oficinas, padrão "O"
- 2 cargos de encarregado de alojamento, padrão "J"
- 1 cargo de porteiro, padrão "J"
- 20 cargos de auxiliar de escritório, padrão "J"
- 15 cargos de auxiliar de escritório, padrão "H";

G IV

1 função gratificada de Diretor, F.G. 11.

Artigo 15.º — Os cargos criados no artigo anterior serão providos de conformidade com a legislação própria de cada espécie, por indicação do Diretor, ouvido o Conselho Departamental e com a aprovação do Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, quando não houver exigência de concurso, e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único — O primeiro provimento dos cargos de Professor Secundário poderá ser feito, ouvido o Conselho Departamental, por pessoal que ocupe cargo da mesma denominação, no qual seja efetivo por concurso.

Artigo 16.º — Será localizado um Grupo Escolar junto à Escola Normal Rural do Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa", anexa à Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo.

Artigo 17.º — Os Professores Secundários do Quadro da Universidade de São Paulo, lotados no Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa", terão os mesmos direitos, vantagens, regalias, deveres e obrigações dos Professores Secundários do Quadro do Ensino, no que se refere a vencimentos, férias, licenças, número de aulas, gratificações por aulas extraordinárias, aposentadoria, adicionais por tempo de serviço e remoção.

Artigo 18.º — Os cargos de Professor Secundário correspondentes às disciplinas de cultura técnica, dos cursos técnicos, poderão ser exercidos interinamente por alunos do curso de pós-graduação, devidamente inscritos no competente registro do Ministério da Agricultura.

Artigo 19.º — Para a regência das disciplinas de cultura técnica dos cursos técnicos e das disciplinas do curso de pós-graduação, poderão ser contratados professores estrangeiros, ouvido o Conselho Universitário.

Parágrafo único — O salário dos professores estrangeiros será proposto pelo Conselho Departamental e aprovado pelo Conselho Universitário.

Artigo 20.º — As disciplinas comuns a vários ou a todos os cursos mantidos pelo Instituto serão regidas pelo mesmo professor.

Artigo 21.º — Além do pessoal fixo previsto no art. 14, o Instituto, nos limites de sua dotação orçamentária e nos termos das leis vigentes, poderá admitir pessoal extranumerário, pessoal para obras e contratar empregados nos termos da legislação trabalhista.

Artigo 22.º — As despesas com a execução da presente lei, neste exercício, correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 23.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto
Vicente de Paula Lima
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 4.490, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Transfere para a Diretoria de Aeroportos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, a Seção de Aeronáutica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transferida para a Diretoria de Aeroportos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, a Seção de Aeronáutica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — Compreendem-se nessa transferência os imóveis, equipamento e material, inclusive a oficina de contraplacada de aviação.

Artigo 2.º — Na tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, fica criado um cargo de Chefe de Seção Técnica, padrão "Z", a ser preenchido obrigatoriamente por portador de diploma de Engenheiro.

Parágrafo único — No cargo ora criado será aproveitado o atual Chefe da Seção de Aeronáutica, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 3.º — O pessoal em exercício na Seção de Aeronáutica, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo, em novembro de 1955, será admitido para servir na Diretoria de Aeroportos na categoria de extranumerário, em função equivalente à que exercia naquela época.

§ 1.º — As referências a atribuir a este pessoal serão as correspondentes aos salários percebidos na data desta lei, fixando-se na referência mais próxima, para cima, no caso de não equivalência entre as referências e o salário percebido.

§ 2.º — Ao pessoal de que trata este artigo ficará assegurada estabilidade, desde que já a tenha adquirido, de acordo com o regime jurídico a que estiver sujeito.

Artigo 4.º — Não se aplica o disposto no art. 28, da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, nas admissões de extranumerários destinados à Seção de Aeronáutica, ora transferida.

Artigo 5.º — Fica suprimido no Conselho Estadual de Aeronáutica Civil, criado pelo artigo 9.º da Lei n. 1.770, de 18 de setembro de 1952, o lugar de representante do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 6.º — As despesas de pessoal e manutenção de serviços da Seção ora transferida serão atendidas pelas verbas próprias de pessoal e material e serviços, que serão consignadas no orçamento para o exercício de 1958.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1958.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
José Vicente de Faria Lima
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 4.491, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a organização, nos concursos de ingresso e de remoção de Diretor de Grupo Escolar e de Inspetor Escolar, de listas distintas de candidatos, diplomados ou não por Curso de Administradores Escolares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos concursos de ingresso e de remoção de Diretor de Grupo Escolar e de Inspetor Escolar serão organizadas duas listas de candidatos, conforme sejam eles ou não diplomados por Curso de Administradores Escolares.

Artigo 2.º — Os candidatos de ambas as listas serão chamados à escolha, alternadamente, segundo a respectiva classificação.

Parágrafo único — No caso de se esgotarem os candidatos de uma das listas, serão chamados à escolha os candidatos da lista restante.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 4.492, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre criação de "ginásio estadual" em Vila Rezende, município de Piracicaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio no distrito de Vila Rezende, município de Piracicaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 4.493, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Dá a denominação de "Professora Auda Malta" ao Grupo Escolar de Arco Iris, do município de Tupã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Auda Malta" o Grupo Escolar de Arco Iris, do município de Tupã.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N.º 4.494, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Transforma em Colégio o Ginásio Estadual de Nova Granada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformado em Colégio o atual Ginásio Estadual de Nova Granada.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a transformação de que trata o artigo 1.º consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N.º 4.495, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Autoriza a funcionar como colégio, os Ginásios Estaduais de Tanabi e de Indaiatuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a funcionar como colégio, uma vez obtida a autorização federal, os Ginásios Estaduais de Tanabi e de Indaiatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N.º 4.496, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal de Tupã, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal de Tupã.

Artigo 2.º — Passarão para o instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativas à Escola Normal de Tupã.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual de Tupã poderá funcionar conjuntamente com o Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará as verbas necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.